



Número: **5001016-60.2024.4.03.6104**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal de Santos**

Última distribuição : **06/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 179.374,02**

Assuntos: **Conversão, Acidente de Trabalho**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROSANA CAETANO DE LIMA (AUTOR)	
	MIGUEL CARVALHO BATISTA (ADVOGADO)
GUILHERME CAETANO DOS SANTOS (AUTOR)	
	MIGUEL CARVALHO BATISTA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
353092685	07/02/2025 18:22	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-60.2024.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANA CAETANO DE LIMA, GUILHERME CAETANO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ROSANA CAETANO DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL CARVALHO BATISTA - SP399851
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CARVALHO BATISTA - SP399851
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL CARVALHO BATISTA - SP399851,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **ROSANA CAETANO DE LIMA E OUTRO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pleiteia a conversão do benefício de pensão por morte comum em pensão por morte acidentária.

Alega a autora que o segurado falecido, instituidor da pensão, na vigência do contrato de trabalho junto à empresa **TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A**, veio a óbito no dia 25/08/2020, enquanto realizava suas atividades laborativas. Alega que houve o desbarrancamento de grãos, que encobriram a máquina operada pelo trabalhador, quebrando os vidros da cabine, causando-lhe diversas lesões que o levaram a óbito por asfixia mecânica.

Com o falecimento do cônjuge, teve o benefício de pensão por morte deferido, com DIP em 20/01/2021 (NB 198.611.581-7).

Sustenta que no caso, o falecimento ocorreu por acidente de trabalho. Assim faz jus ao recebimento do benefício por pensão por morte correspondente, código 93.

O requerimento administrativo formulado para revisão do benefício foi indeferido sob a alegação da não apresentação de comunicação de acidente de trabalho – CAT, assinada pelo responsável da empresa e médico do trabalho, além de laudo cadavérico do IML (id 316967029).



Citada a autarquia apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 322493955).

Houve réplica (id. 323102694).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

A pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, com redação dada pela Lei n. 13.146/2015, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, é considerado dependente do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

No caso concreto, a parte Autora é beneficiária da pensão por morte NB 198.611.581-70, concedida em 25/08/2020, conforme declaração de benefícios (Id 324771753). Verifico por meio do Laudo médico IML (id 316966041), Termo de Declarações IP 24/2020 (id 316966048), Relatório de Ocorrência do Terminal (id 316967002), MPT Inquérito Civil (id 316967003), Boletim de Ocorrência (id 316967008), Instauração Inquérito Policial (id 316967010) e Laudo Pericial Instituto de Criminalística (id 316967011), que o falecimento foi resultado de acidente de trabalho. O INSS teve ciência de referidos documentos quando do requerimento administrativo para revisão do benefício.

Sustenta a parte autora, esposa do instituidor, que faz jus a pensão por morte por acidente de trabalho, nos termos do disposto no artigo 75 da lei 8213/91:

“ O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei”

Dispõe, também, o art. 44 do mesmo diploma legal, que a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá “numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33”



A carta de concessão (Id 316967029 – p. 183), demonstra que o percentual da base de cálculo utilizado foi de 60%, enquanto deve ser de 100% sobre a média das contribuições realizadas, aplicado no cálculo de cotas do art. 23, EC 103/2019:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Desse modo os autores fazem jus à revisão da pensão por morte concedida mediante a conversão em pensão por morte acidentária, a fim de que seja alterada a renda mensal do benefício para 100% da aposentadoria a que o instituidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, na qual incidirá uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito do processo, para garantir a conversão do benefício de pensão por morte para pensão por morte acidentária com DIB em 25/08/2020 - NB 198.611.581-7.

Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos à título do benefício de pensão por morte, em razão da não cumulatividade.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la; desde o mês de promulgação da Emenda Constitucional n. 113, de 8/12/2021, a apuração do débito se dará unicamente pela Taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, nos termos do disposto em seu artigo 3º, ficando vedada a incidência da Taxa SELIC cumulada com juros e correção monetária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.I..

SANTOS, 7 de fevereiro de 2025.

